

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 31, de 2010 (n° 1.804, de 2009, na origem), que *aprova o texto da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Anti-incrustantes Danosos em Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 5 de outubro de 2001.*

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a examinar o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 31, de 2010 (n° 1.804, de 2009, na origem), que *aprova o texto da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Anti-incrustantes Danosos em Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 5 de outubro de 2001.*

Em atenção ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, combinado com seu art. 84, inciso VIII, o Presidente da República enviou às Casas Legislativas a Mensagem n° 77, de 18 de fevereiro de 2009, solicitando a apreciação da matéria.

A mensagem presidencial traz anexa Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

A Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios visa a não aplicação, nos navios, de compostos de organoestanhos que ajam como biocidas em sistemas antiincrustantes, evitando-se, assim, riscos graves de toxicidade e de outros impactos crônicos a organismos marinhos

econômicos e ecologicamente importantes e, ainda, que a saúde humana possa ser prejudicada pelo consumo de frutos do mar assim afetados.

O Projeto de Decreto Legislativo que aprova o acordo, produzido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 11 de fevereiro de 2010, após passar pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No Senado, não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Brasil é membro da Organização Marítima Internacional (OMI) desde 1963. Nessa condição, tem participado ativamente das reuniões do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho (*Marine Environment Protection Committee - MEPC*). O objeto da Convenção em apreço está inserido no âmbito de preocupações do referido comitê.

Com efeito, estudos científicos realizados por diferentes atores da cena internacional indicam que certos sistemas anti-incrustantes utilizados em navios ocasionam risco de toxicidade elevado, bem como de impacto crônico a organismos marinhos econômica e ecologicamente importantes. E mais, a saúde humana pode, por igual, ser prejudicada pelo consumo de frutos do mar assim contaminados.

O quadro é mais grave em relação a sistemas anti-incrustantes que utilizam compostos de organoestanho. Nessa ordem de preocupações, o Capítulo 17 da Agenda 21, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, já conclama os Estados a tomarem medidas no sentido de reduzir a poluição causada pelos compostos referidos.

Vê-se, pois, que a Convenção em análise dá consequência prática à mencionada prescrição da Agenda 21. Essa circunstância é, a vários títulos, auspíciosa. O ato internacional em comento visa proteger tanto o meio ambiente marinho quanto a saúde humana contra os efeitos

nocivos de sistemas anti-incrustantes que se valem de compostos de organoestanho.

Os negociadores, no entanto, reconhecem a importância de sistemas anti-incrustantes para a prevenção de acúmulo de organismos na superfície de navios. Disso depende a eficiência da navegação, mas também do comércio. O texto da Convenção reflete essa preocupação ao consignar a necessidade do desenvolvimento de sistemas eficazes e ambientalmente seguros.

O tratado em apreciação é composto de *consideranda*, 21 artigos, 4 anexos (Anexo 1, controle de sistemas anti-incrustantes; Anexo 2, elementos requeridos para uma proposta inicial; Anexo 3, elementos requeridos para uma proposta completa; e Anexo 4, requisitos sobre vistorias e certificação para sistemas anti-incrustantes) e 2 apêndices (Apêndice 1, formulário modelo para o certificado internacional de sistemas anti-incrustantes; e Apêndice 2, formulário modelo para a declaração de sistema anti-incrustante) ao Anexo 4.

A vinculação do Brasil à Convenção é passo da maior importância. Com mais de 8 mil quilômetros de costa, nosso país tem imensa responsabilidade pela utilização ambientalmente sã de recursos marinhos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator